

PROJETO DE LEI

(Da Sra. Carla Zambelli)

Altera a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para dispor sobre o tratamento de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores.

Art. 2º. A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO III-A

DO TRATAMENTO DE DADOS PROCESSUAIS ELETRÔNICOS

Art. 13-A. Os sistemas eletrônicos processuais disponibilizarão a consulta aos dados básicos de processos judiciais, assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse, ressalvada a tramitação em sigilo ou segredo de justiça.

Art.13-B. Para os fins desta lei, consideram-se dados básicos:

I – número, classe e assuntos do processo;

II – nome das partes e de seus advogados;



III – movimentação processual;

IV – inteiro teor de despachos, decisões interlocutórias, sentenças, votos e acórdãos.

Art. 13-C. Na consulta à base de dados dos sistemas eletrônicos processuais dos Tribunais e Conselhos, será possibilitada a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios:

I – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;

II – nomes das partes;

III – número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Economia;

IV – nome dos advogados e respectivo registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

§1º Os nomes das vítimas não se incluem nos dados básicos dos processos criminais, ainda que constem na condição de assistente de acusação.

§2º. Nos processos de natureza criminal, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, de extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena, a consulta ficará restrita à hipótese do inciso I.

Art. 13-D. Para extração de cópias digitais de documentos juntados em processo eletrônico, os sistemas de acompanhamento deverão apor marca d'água que viabilize a identificação do consulente."

Art. 3º. Os Tribunais e Conselhos adotarão as medidas necessárias para implementação das disposições desta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal assegura que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário são públicos, reconhecendo que há interesse coletivo no acesso à informação de dados processuais.

Por outro lado, desde a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, os órgãos do Poder Judiciário têm adotado medidas no sentido de regulamentar o tratamento de dados processuais eletrônicos disponibilizados na rede mundial de computadores.

Atualmente, o tratamento de dados processuais eletrônicos ocorre exclusivamente através de atos do Conselho Nacional de Justiça e dos respectivos tribunais, carecendo a matéria de regulamentação por lei em sentido estrito, de modo a impedir a violação de prerrogativas profissionais e também de direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

A presente proposta visa conciliar a proteção de dados pessoais com a garantia constitucional da publicidade processual, pelo que submetemos à apreciação de Vossas Excelências a presente matéria, contando com o apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de .

CARLA ZAMBELLI
Deputada Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219247698000>

